

# A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS FRENTE A POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL<sup>1</sup>

Ana Carolina Sassi<sup>2</sup>, Irina Maciel<sup>3</sup>

**Resumo:** O presente artigo desenvolvido para a matéria de Direito Ambiental, tem por objetivo análise da lei de crimes, porquanto qual sua natureza e seus principais aspectos. Para isso utilizou-se o método bibliográfico de estudo conjuntamente com as decisões dos tribunais brasileiros sobre o assunto. Em seguida verificou-se a possibilidade da aplicação em âmbito de responsabilidade ambiental do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, também chamada de *disregard doctrine*.

**PALAVRAS CHAVES:** crimes ambientais; responsabilização; desconsideração; personalidade jurídica.

**Abstract:** The present article developed for the subject of Environmental Law, aims to analyze the crime law, as its nature and its main aspects. For this, the bibliographic method of study is used in conjunction with the decisions of Brazilian courts on the subject. Then, the possibility of applying the environmental responsibility of the incident of disregard of the legal personality, also called disregarding the doctrine, was verified.

**KEYWORDS:** environmental crimes; accountability; disregard; legal personality.

## INTRODUÇÃO:

O Brasil é considerado um dos países com a maior biodiversidade do mundo e, para a sua preservação e uso racional, é importante uma legislação robusta que tenha como objetivo a defesa do meio ambiente, essa garantidora na preservação da própria espécie humana.

Após dez anos da promulgação da Constituição Federal, em 1998 foi editada a lei dos crimes ambientais, onde o legislador previu penalidades não apenas às pessoas físicas, mas também às pessoas jurídicas que não fazem o uso sustentável do meio ambiente, ou seja, causando danos ao meio ambiente.

Neste trabalho, de tema tão relevante, será mostrado o quanto a legislação ambiental está presente no ordenamento jurídico brasileiro e na jurisprudência das instâncias superiores, as quais confirmam o fato de que é possível a responsabilização da pessoa jurídica.

---

<sup>1</sup> Artigo científico desenvolvido para a matéria de Direito Ambiental.

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Direito na Universidade Franciscana. [acsassi@gmail.com](mailto:acsassi@gmail.com)

<sup>3</sup> Acadêmica do curso de Direito na Universidade Franciscana. [irinamaciel@gmail.com](mailto:irinamaciel@gmail.com)

A Lei nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, foi um divisor de águas para o Brasil, pois trouxe consigo o debate, o conhecimento e a preocupação da população que tomaram ciência da existência e extensão dos crimes/danos ambientais. Ao ser promulgada foi atacada pela sua forma e conteúdo, pois muitos acreditavam que seus crimes deveriam estar previstos no Código Penal e não em uma lei especial. Mas, com o passar dos anos é notória a sua grandiosidade na proteção do meio ambiente brasileiro.

Portanto, o meio ambiente não pode ser visto como um obstáculo ao desenvolvimento do Brasil, pois nenhuma atividade econômica será praticável se a natureza, que fornece os recursos materiais e energéticos, estiver afetada/degradada. O desenvolvimento sustentável brasileiro, é pauta nas discussões das agendas internacionais, como o das mudanças climáticas, pois o Brasil é considerado um dos maiores emissores de Gás de Efeito Estufa do mundo, devido ao desmatamento da Amazônia, o que mostra a grande importância da política ambiental brasileira para o mundo, sendo fundamental o meio ambiente ser prioridade na agenda do Governo Federal.

A defesa do meio ambiente é tarefa de toda uma sociedade, pois somente com cidadãos conscientes da necessidade de preservar a natureza e os seus recursos naturais a Lei dos Crimes Ambientais poderá deixar um dia de ser aplicada, sendo atualmente uma utopia vislumbrar, que não haverá mais crime ambiental a ser combatido.

## **1 LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS**

A proteção ao meio ambiente é princípio expresso na Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88), que no seu artigo 225 dispõe: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Contudo, violar este direito é um crime ambiental e conseqüentemente passível de penalização. Para Luiz Regis Prado:

A intenção do legislador constituinte brasileiro foi dar uma resposta ampla à grave e complexa questão ambiental, como requisito indispensável para garantir a todos uma qualidade de vida digna. Em última instância, valor maior a ser protegido, e que caracteriza a natureza de certo modo

instrumental e relativamente personalista da tutela jurídica do ambiente. Aliás, essa é uma consequência lógica da própria concepção de Estado Democrático e Social de Direito consagrada na Constituição. (2019, p.55)

Porém, além das normas previstas na Carta Magna, a Lei nº 9.605/98 dos Crimes Ambientais vêm a imputar a responsabilização criminal, que: “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”. Nesse sentido, a proteção ao meio ambiente, exteriorizada na CF/88, só foi efetivamente instituída após a promulgação da Lei dos Crimes Ambientais. Conforme, Luiz Regis Prado:

[...]o reconhecimento da indispensabilidade de uma proteção penal uniforme, clara e ordenada, coerente com a importância do bem jurídico, as dificuldades de inseri-la no Código Penal, e ainda o crescente reclamo social de uma maior proteção do mundo em que vivemos, acabaram dando lugar ao surgimento da Lei dos Crimes contra o Ambiente (Lei 9.605, de 12.02.1998), proposta pelo Governo e aprovada pelo Poder Legislativo. Trata-se de lei de natureza híbrida, em que se misturam conteúdos díspares – penal, administrativo, internacional –, e em que os avanços não foram propriamente significativos (2019, p.166).

Com a Lei de Crimes Ambientais, as penas passam a ter uma uniformização e suas infrações ficam definidas, ocorrendo assim, a responsabilidade das pessoas jurídicas, onde as empresas passam a responder criminalmente por danos que seus negócios/investimentos possam causar ao meio ambiente, ademais a lei ambiental trata-se de uma norma em branco, ou seja, há necessidade de complementação da conduta a ser punida. No passado, antes desta legislação, não havia sanção para maus tratos aos animais, desmatamento, descarte incorreto de resíduos, soltura de balões, poluição das águas por agentes químicos, entre outras agressões. Quanto às penas previstas pela Lei nº 9.605/98, estas são aplicadas conforme a gravidade da infração e pode ser desde a privação da liberdade, cumprida em regime penitenciário ou outras penalidades alternativas, como: prestação de serviços à comunidade, recolhimento domiciliar, multa, entre outras. Quando a pessoa jurídica é a infratora, aplica-se multa e/ou penas restritivas de direitos, como: suspensão parcial ou total das atividades, a proibição de obter subsídios públicos, execução de obras em áreas degradadas, contribuições a entidades ambientais, entre outras.

O crime ambiental segundo Gina Copola, advém de determinada conduta prevista como ato ilícito, que conseqüentemente provoca danos ao meio ambiente e está previsto na lei dos crimes ambientais e, assim, conclui:

[...] tendo em vista a cláusula pétrea que reza que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (art. 5º, inc. XXXIX, da CF/88, e também art. 1º do Código Penal), para uma conduta ser

enquadrada como crime ambiental, deve estar expressamente prevista na Lei nº 9.605/98, ou, ainda, em outra norma esparsa. É forçoso concluir, portanto, que nem toda atividade ou empreendimento causador de danos ao meio ambiente será, necessariamente, crime ambiental, uma vez que tal qualificação depende do perfeito enquadramento aos estritos termos da legislação ambiental vigente. Com efeito, a conduta típica deve, também, e repita-se, ser antijurídica. (2012, p. 25)

Esta Lei veio ao encontro das brechas no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, conseguiu preencher uma lacuna considerável para a proteção do meio ambiente, assim, atingindo tanto a esfera preventiva como a repressiva, por exemplo: o legislador ao fixar determinado valor, este para reparação de certo dano ambiental na sentença penal condenatória, pois o legislador não está autorizando o cidadão a cometer o dano, mas sim prevenindo a ocorrência deste (conquistado devido a pena da indenização monetária) e reprimindo, uma vez causado o prejuízo ambiental.

Uma das inovações da Lei 9.605/98 diz respeito à responsabilidade das pessoas jurídicas nos crimes ambientais. Nesse sentido, enfatiza no seu artigo 3º:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. (BRASIL, 1998)

Pode-se observar que a disposição acima encontra respaldo na Constituição de 1988, mais especificamente no artigo 225, § 3º: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Logo, a CF/88 firmou no direito pátrio a sanção à pessoa jurídica, onde a Lei 9.605/98 veio garantir e ratificar essa responsabilidade, quanto aos crimes cometidos contra o meio ambiente.

## **2 A RESPONSABILIDADE POR CRIMES AMBIENTAIS NO BRASIL**

A Constituição Federal de 1988 admitiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes contra o meio ambiente, onde foi aceita a Teoria da Realidade, concebida por Otto Gierke, sendo o elemento vontade como núcleo criador de uma pessoa jurídica detentora de direitos e, também, sujeito de obrigações. Assim, é vista como um ente autônomo e dotado de vontade própria, podendo o legislador

cominar penas compatíveis com a sua natureza, estas independentemente da responsabilidade individual dos seus dirigentes, ou seja, a penalização da pessoa jurídica e não da pessoa física, como mostra o julgado do Supremo Tribunal Federal (2011):

DECISÃO: Vistos Global Village Telecom Ltda interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul, proferido no julgamento da Apelação Criminal nº 71002552503, assim do: “CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 60, CAPUT, DA LEI 9605/98. PRELIMINARES AFASTADAS. ABSOLVIDO RÉU POR INEXISTENCIA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. MANTIDA CONDENAÇÃO DA RÉ GVT.A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como do art. 395, inc. I, II e III do mesmo Diploma Legal, haja vista qualificar os réus, descrever fato, que em tese é típico, em todas as suas circunstâncias, as partes são legítimas, há interesse de agir, enfim, preenche todos os requisitos para a instauração da ação penal Inexiste nulidade na audiência de oitiva de testemunhas de acusação e defesa e nos depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, já que não ocorreu nenhum prejuízo para os réus, que se defenderam dos fatos a ele imputados. Mesmo constando que se tratava de audiência para oferta de suspensão condicional do processo, foram ouvidas as testemunhas de defesa, na presença de advogado, inexistindo prejuízo. Não há prejuízo em razão da apresentação de rol pelo Ministério Público alguns dias depois do oferecimento da denúncia, pois foi dada ciência aos acusados, por ocasião da citação Trata-se de crime de mera conduta, que independe de resultado naturalístico, e de perigo abstrato, uma vez que a lei fala em atividade potencialmente poluidora. **A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva, recepcionada pela Constituição Federal, sendo irrelevante e impertinente a discussão se o agente agiu com culpa ou dolo. Comprovada a ausência de participação do réu, que era gerente administrativo financeiro da empresa, sem nenhuma ingerência no licenciamento das antenas, vai absolvido. Comprovado que a ré GVT, sem licença ambiental, fez funcionar estabelecimento potencialmente poluidor, praticou o crime ambiental previsto no art. 60 da Lei 9.605/98. Prova suficiente para a manutenção da condenação e da pena, corretamente aplicada à ré pessoa jurídica”** (grifos no original). (STF - RE: 628582 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/02/2011, Data de Publicação: DJe-042 DIVULG 02/03/2011 PUBLIC 03/03/2011)

Ao ser adotada a Teoria da Realidade foi possível separar as condutas da pessoa física e da jurídica e, sendo somente penalizado o ente jurídico, como o caso do julgado acima. Logo, é admissível a condenação da pessoa jurídica ainda que absolvida a pessoa física, pois no entendimento do STF e do STJ a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independe da responsabilização concomitante da pessoa física, que agia em seu nome. Registrando-se, que a tese da dupla imputação, afronta o art. 225, § 3º, da Constituição, pois este dispositivo em nenhum momento vincula a responsabilidade penal da pessoa jurídica à da pessoa natural.

A lei 9605/98 enfrentou a responsabilidade penal das pessoas jurídicas quanto aos crimes ambientais, conforme o seu artigo 3º: “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”. Neste artigo 3º da referida lei é requisito que o crime seja cometido por decisão do representante legal ou contratual e tenha agido em função dos interesses da pessoa jurídica. E, conforme, o seu artigo 21º: “As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são: I - multa; II - restritivas de direitos; III - prestação de serviços à comunidade”. Como mostra o recurso extraordinário:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. **Direito Penal**. 3. Prescrição. Alegação de aplicação às **pessoas jurídicas** do lapso previsto no inciso I do art. 114 do CP (prescrição da pena de multa). 4. Incidência das súmulas 282 e 356. 5. Ofensa indireta ao texto constitucional. 5. Súmula 279. 6. Não configurada a ocorrência de prescrição em relação ao crime imputado. 7. Nos crimes **ambientais**, às **pessoas jurídicas aplicam-se as sanções penais isolada, cumulativa ou alternativamente, somente as penas de multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade** (art. 21 da Lei 9.605/98). No caso, os parâmetros de aferição de prazos prescricionais são disciplinados pelo Código Penal. Nos termos do art. 109, caput e parágrafo único, do Código Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, aplica-se, às penas restritivas de direito, o mesmo prazo previsto para as privativas de liberdade, regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. **O crime do art. 54, § 1º, da Lei 9.605/98 – o qual estabelece pena de detenção de seis meses a um ano, e multa – prescreve em 4 anos (CP, art. 109, V).** Não ocorrência do prazo de 4 anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Prescrição não caracterizada. Não se afasta o lapso prescricional de 2 anos, se a pena cominada à pessoa jurídica for, isoladamente, de multa (inciso I, art. 114, do CP). 8. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 944034 AgR / PR – PARANÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 30/09/2016 Publicação: 20/10/2016 Órgão julgador: Segunda Turma)

Vislumbra-se, que os entendimentos dos tribunais superiores trilham a preservação/proteção do meio ambiente, quando chamam à responsabilidade devida a pessoa jurídica, como aconteceu no caso julgado acima.

A responsabilidade ambiental, seja da pessoa física ou da jurídica, consiste na possibilidade de demonstrar a contribuição dos brasileiros no cenário do desenvolvimento social e político brasileiro.

Quanto à responsabilidade penal da pessoa física, pode ser desde a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. Como enfatiza o Recurso ordinário:

Recurso ordinário em habeas corpus. **Pesca em período proibido. Crime ambiental tipificado no art. 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98.** Proteção criminal decorrente de mandamento constitucional (CF, art. 225, § 3º). Interesse manifesto do estado na repreensão às condutas delituosas que venham a colocar em situação de risco o meio ambiente ou lhe causar danos. **Pretendida aplicação da insignificância. Impossibilidade. Conduta revestida de intenso grau de reprovabilidade.** Crime de perigo que se consuma com a simples colocação ou exposição do bem jurídico tutelado a perigo de dano. Entendimento doutrinário. Recurso não provido. 1. **A proteção, em termos criminais, ao meio ambiente decorre de mandamento constitucional, conforme prescreve o § 3º do art. 225:** “[a]s condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. 2. Em razão da sua relevância constitucional, é latente, portanto, **o interesse do estado na repreensão às condutas delituosas que possam colocar o meio ambiente em situação de perigo ou lhe causar danos, consoante a Lei nº 9.605/98.** 3. Essa proteção constitucional, entretanto, não afasta a possibilidade de se reconhecer, em tese, o princípio da insignificância quando há a satisfação concomitante de certos pressupostos, tais como: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (RHC nº 122.464/BA-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 12/8/14). 4. A conduta praticada pode ser considerada como um crime de perigo, que se consuma com a mera possibilidade do dano. 5. **O comportamento do recorrente é dotado de intenso grau de reprovabilidade, pois ele agiu com liberalidade ao pescar em pleno defeso utilizando-se de redes de pesca de aproximadamente 70 (setenta) metros, o que é um indicativo da prática para fins econômicos e não artesanais, afastando, assim, já que não demonstrada nos autos, a incidência do inciso I do art. 37 da Lei Ambiental, que torna atípica a conduta quando praticada em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família.** 6. Nesse contexto, não há como afastar a tipicidade material da conduta, tendo em vista que a reprovabilidade que recai sobre ela está consubstanciada no fato de o recorrente **ter pescado em período proibido utilizando-se de método capaz de colocar em risco a reprodução dos peixes, o que remonta, indiscutivelmente, à preservação e ao equilíbrio do ecossistema aquático.** 7. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (RHC 125566 / PR – PARANÁ RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 26/10/2016 Publicação: 28/11/2016 Órgão julgador: Segunda Turma)

No tocante, a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, deve ser restrita a determinados casos, onde a conduta do agente remete pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. Porém, no julgado acima isso não ocorreu, pois foi violado o art. 34, parágrafo único, III, da Lei n. 9.605/98:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

- II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
- III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas. (BRASIL, 1998)

Quanto à responsabilização administrativa, Gersino Neto (p.71, 2008) englobam sanções administrativas que são impostas por órgãos vinculados, direta ou indiretamente, ao Ente Estatal. Com isso, será passível de sanções administrativas sem que por ação ou omissão violar as regras jurídicas que dispõe sobre o uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Por fim, em relação à responsabilidade civil tem-se a adoção da teoria da responsabilidade subjetiva, ou seja, é necessário que se comprove a culpa do agente danoso. A responsabilidade civil, diferentemente da penal e administrativa que encontram respaldo da lei de crimes ambientais, está positivada no Código Civil, com isso o elemento subjetivo também está relacionado às hipóteses de negligência, imprudência e imperícia. No entanto, a identificação do sujeito em relação aos crimes ambientais é frequentemente difícil, o que torna a responsabilidade civil inadequada pela teoria subjetiva (NETO, p.75, 2008).

Em vista disso, a Carta Constitucional passou a adotar a teoria da responsabilidade objetiva em relação às atividades potencialmente perigosas, isto é, adotou-se a teoria do risco integral no qual todos aqueles que causarem dano ao meio ambiente está obrigado a reparação independente de comprovação de culpa ou dolo (NETO, p.76, 2008).

Em suma, o bem jurídico tutelado é a proteção ao meio ambiente, assegurado pela Constituição Federal, conferindo destaque à questão ambiental. Desse modo, torna-se relevante a análise acerca da possibilidade da utilização da desconsideração da personalidade jurídica, cabendo à pessoa física integrante da personalidade jurídica responder com seu próprio patrimônio pela reparação do dano.

### **3 A POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

O mecanismo da desconsideração da pessoa jurídica já encontra-se prevista em outros ramos do direito, tais quais o código civil e código do consumidor. Nesse diapasão falar-se-á um pouco desta possibilidade no ordenamento jurídico e em seguida direcionando para a lei ambiental.

Conforme Vieira (p.25, 2018) a finalidade desse incidente é evitar o desvio da finalidade da pessoa jurídica, desta forma os sócios serão responsabilizados pela má-fé utilizada e os seus patrimônios serão alcançados. Portanto as pessoas jurídicas são sujeitos de direito personalizado formadas por um conjunto de bens ou pessoas, elas possuem aptidão para adquirir direitos e deveres na ordem civil e em regra os bens particulares dos sócios não respondem pelas obrigações das sociedades (VIEIRA, p.28, 2018).

Os sócios são pessoas físicas que compõem uma sociedade, através de um pacto contratual possuem como obrigação investir na sociedade. Nesse sentido, o direito empresarial prevê que a sociedade poderá ser empresária ou simples, isto é, a primeira trata da atividade empresarial propriamente dita, enquanto a segunda é constituída normalmente por um conjunto de profissionais da mesma área que possuem fim econômico e lucrativo.

Conforme tratado anteriormente, a responsabilidade pelos crimes penais poderá recair tanto para a pessoa física, quanto para a pessoa jurídica, entretanto no caso das sociedades a responsabilidade dos sócios poderá ser limitada ou ilimitada, o que caracteriza as sub espécies de sociedades empresárias. No entanto, para que o sócio tenha que responder com seu patrimônio particular estar-se-á diante do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Explica Neto (p.49-50, 2008) que a *disregard doctrine*<sup>4</sup> surgiu nos tribunais norte-americanos para obstar os abusos praticados pela autonomia da pessoa jurídica que mascarava os interesses particulares dos seus sócios. Isso quer dizer que a sociedade era utilizada pelos seus sócios para satisfazer interesses particulares diversos daqueles previstos nos atos constitutivos, ficando eles inalcançáveis para fins de responsabilização, caso em que recai somente na pessoa jurídica.

Porquanto ocorria o mau uso das sociedades, no Brasil a primeira legislação a adotar o incidente foi o Código do Consumidor:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.  
[...]

---

<sup>4</sup> Doutrina da Desconsideração

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (BRASIL, 1990)

De acordo com Vieira (p.31, 2018) o CDC adota a teoria menor da desconsideração, isto é, o simples inadimplemento das obrigações pelo devedor possibilita a desconsideração da personalidade jurídica. O autor refere ser esta também adotada pelo Direito Ambiental.

Com o advento de um novo Código Civil, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi adotada através do art 50 no caso de abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, caso em que concedido a desconsideração os efeitos de certa e determinada relação de obrigações será estendido ao bens particulares de administradores ou sócios da pessoa jurídica que tenham sido beneficiados direta ou indiretamente.

Logo, o Código Civil trouxe alguns requisitos para sua concessão: a) desvio de finalidade ou confusão patrimonial; b) administradores ou sócios; c) beneficiados direta ou indiretamente. Na própria legislação está conceituado o desvio de finalidade como a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza, enquanto tem-se a confusão patrimonial com a ausência de separação de fato entre os patrimônios nos casos de:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;  
II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e  
III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial  
(BRASIL, 2002)

Nesse sentido, Vieira (p.31-32, 2018) traz à tona a teoria da maior desconsideração a qual trata como requisito obrigatório para afastar a autonomia patrimonial a configuração do abuso, da fraude ou da confusão patrimonial. Podendo ter formulação objetiva (ou seja, a confusão patrimonial é requisito suficiente) ou subjetiva (ou seja, pressupõe a fraude e o abuso de direito contra credores).

Com o advento da lei de crimes ambientais, a desconsideração foi expressamente prevista por meio do art 4º: "Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente."

Conforme explicitado anteriormente, para o direito ambiental, adota-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, aqui não há a necessidade de demonstração de elemento subjetivo, bastando portanto apenas o inadimplemento da obrigação imposta. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. **AMBIENTAL**. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO **AMBIENTAL**. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

EXECUÇÃO. PRINCÍPIOS POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO IN INTEGRUM.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MULTA PRESCRITA PELO ART. 538 DO CPC FIXADA PELA CORTE ESTADUAL APÓS TRÊS ACLARATÓRIOS. CARÁTER PROTETÓRIO. MANUTENÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que eventual nulidade na decisão singular do Relator, proferida com fulcro no art. 557 do CPC, fica superada com a reapreciação da matéria, na via do Agravo Interno, pelo órgão colegiado.

2. O acórdão recorrido consignou: a) "perfeitamente aplicável a **teoria menor** da desconsideração da personalidade jurídica gizada no artigo 4º da Lei nº 9.605/98, já que a reparação visada pelo órgão ministerial destina-se, como se observa dos documentos acostados, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente"; b) "Em verdade, não tendo sido oferecidos quaisquer bens de provável alienação, situação essa que, em mais 4 (quatro) anos de tramitação do agravo de instrumento, restou inalterada - não tendo a executada, em nenhum momento, sequer tentado garantir o juízo com outros bens -, resta óbvio que a personalidade jurídica funciona como verdadeiro óbice à execução pretendida, o que não se deve admitir"; e c) "Basta, na espécie, a verificação da insuficiência patrimonial da sociedade empresária para compensar os prejuízos ambientais por ela causados, presunção esta que, em nenhum momento, logrou êxito a embargante em desconstituir. Digno de menção, ainda, é o fato notório de que a Maxi Place, localizada ao lado deste Egrégio Tribunal de Justiça, já encerrou suas atividades há vários anos, o que, diante da ausência de regular auferimento de renda, apenas perpetuará a irreparabilidade do dano **ambiental** em questão."

3. À luz do princípio poluidor-pagador e do princípio da reparação in integrum, inadmissível que a personalidade jurídica funcione como muro intransponível para execução de obrigação **ambiental** do degradador. Com base no acervo probatório dos autos, o Tribunal a quo constatou a insuficiência patrimonial da empresa, a natureza **ambiental** da dívida e a necessidade da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica sob pena de se frustrar a execução. O reexame de matéria fática é defeso ao STJ pelo óbice da Súmula 7/STJ.

4. Após o acórdão prolatado pela Corte estadual em novo julgamento dos Embargos de Declaração, a agravante opôs sucessivamente três recursos integrativos, todos rejeitados, haja vista não terem demonstrado omissão, e sim mero inconformismo com o julgado, que, portanto, deve ser mantido.

5. Agravo Interno não provido. (STJ - AgRg no AREsp 324781/ES 2013/0101252-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Data do Julgamento: 10/11/2016, Data da Publicação: 28/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA)

Todavia, tratando-se de reparação é imprescindível a ocorrência de um dano como elemento necessário. O dano ambiental nas palavras de Gercino Giacomossi Neto (p.61, 2008) é toda a agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora, por ato comissivo praticado por qualquer pessoa ou por omissão voluntária decorrente de negligência, caso que poderá ser economicamente reparado ou ressarcido.

Nessa perspectiva, a própria Constituição Federal prevê que a responsabilidade pelo dano ambiental tem natureza tríplice, isto é, poderá o agente ser responsabilizado na esfera penal, administrativa e civil conforme seu art 225, p.3º.

Conclui-se, portanto, que a desconsideração da personalidade jurídica e a sua personificação em âmbito ambiental serve como garantia de reparação pelos danos causados ao meio ambiente, uma vez que a defesa do meio ambiente é do interesse do Estado e função social da pessoa jurídica (NETO, p.84, 2008).

## **CONCLUSÃO:**

O Brasil, vem passando no decorrer dos anos por determinadas situações de grande repercussão ambiental, como: rompimento de barragens de rejeitos de mineração, incêndios florestais, vazamento em plataforma de petróleo, entre tantos outros, que não ganham manchetes na mídia, mas também trazem danos ambientais. E, assim, sempre surgem indagações pertinentes desde quem será responsabilizado criminalmente até quem vai recuperar o meio ambiente danificado ou se alguém vai ser preso, perguntas bem objetivas, mas com respostas muito diferentes.

A questão ambiental, com o passar dos anos vem apresentando grande enfoque, tanto no cenário nacional quanto no internacional, devido ao consenso de expressiva parte da população mundial, sobre a necessidade de preservação do

meio ambiente. Tema que originou uma legislação brasileira mais rígida sobre as questões ambientais, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que determinou o Direito Ambiental como direito fundamental do indivíduo; e, a edição da Lei 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, que estabelece sanções penais e administrativas.

Pode ser constatado, que as sentenças das instâncias superiores as quais ilustraram este artigo, tem preocupação com a preservação do meio ambiente e com a reparação do dano causado, onde na impossibilidade de reparação desta buscar-se-á a via indenizatória, como forma de sanar a agressão sofrida pela natureza.

Frente às disposições constantes da Lei dos Crimes Ambientais, para encerrar este artigo, percebe-se muitas vezes negligência no tocante à fiscalização de crimes ambientais, podendo ser atribuída à vasta extensão do território brasileiro e à falta de atitudes dos dirigentes municipais, estaduais e federais. Para acontecer uma mudança efetiva/sólida no comportamento das pessoas, com relação ao meio ambiente, é necessário formar cidadãos conscientes da preciosidade, que é a natureza brasileira. Começando desde a educação infantil, para não serem enraizadas as tendências de degradação ao meio ambiente, que tendem a agravar-se e não mais garantir a sobrevivência do planeta e das espécies.

Enfim, o Direito Ambiental é de grande valia ao regular a relação dos indivíduos, governos e empresas com o meio ambiente e, conseqüentemente dar qualidade de vida aos brasileiros, garantindo um ambiente saudável para as próximas gerações.

## **REFERÊNCIAS:**

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Diário Oficial da União: seção 1, 05 out. 1988, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 15 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Diário Oficial da União. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 14 jun 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Diário Oficial da União: seção 1, 13 fev. 1998, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)> Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 14 jun 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário contra acórdão da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul, proferido no julgamento da Apelação Criminal nº 71002552503**. Crime Ambiental. Artigo 60, caput, da Lei 9605/98. Preliminares afastadas. Absolvido réu por inexistência de participação no delito. Mantida condenação da ré GVT. Relator: Min. Dias Toffoli, Julgamento em: 22 fev. 2011, Publicação em: 03 mar. 2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18314052/recurso-extraordinario-re-628582-rs-stf>. Acesso em: 15 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **PR- Paraná Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo**. Prescrição. Alegação de aplicação às **pessoas jurídicas** do lapso previsto no inciso I do art. 114 do CP (prescrição da pena de multa). Incidência das súmulas 282 e 356. Ofensa indireta ao texto constitucional. Súmula 279. Não configurada a ocorrência de prescrição em relação ao crime imputado. Relator: Min. Gilmar Mendes, Julgamento em: 30 set. 2016 Publicação em: 20 out. 2016. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768210834/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-agr-are-1096439-pr-parana-0002421-0420118160083/inteiro-teor-768210844>. Acesso em: 15 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **PR- Paraná Recurso ordinário em habeas corpus**. Pesca em período proibido. Crime ambiental tipificado no art. 34,

parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98. Proteção criminal decorrente de mandamento constitucional (CF, art. 225, § 3º). Interesse manifesto do estado na repreensão às condutas delituosas que venham a colocar em situação de risco o meio ambiente ou lhe causar danos. Pretendida aplicação da insignificância. Impossibilidade. Conduta revestida de intenso grau de reprovabilidade. Crime de perigo que se consuma com a simples colocação ou exposição do bem jurídico tutelado a perigo de dano. Entendimento doutrinário. Recurso não provido. Relator: Min. Dias Toffoli, Julgamento em: 26 out. 2016 Publicação: 28 nov. 2016. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/772438487/recurso-ordinario-em-habeas-corporis-rhc-125566-pr-parana-0000810-9520141000000/inteiro-teor-772438544>. Acesso em: 15 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial**. Processual civil. Ambiental. Violação do art. 557 do cpc. Não ocorrência. Dano ambiental. Termo de ajustamento de conduta. Execução. Princípios poluidor-pagador e da reparação in integrum. Desconsideração da personalidade jurídica. Aplicabilidade. Pretensão de reexame de provas. Incidência da súmula 7/stj. Multa prescrita pelo art. 538 do cpc fixada pela corte estadual após três aclaratórios. Caráter protelatório. Manutenção. Relator: Ministro Herman Benjamin, Julgamento em: 10 nov. 2016, Publicação em: 28 ago. 2020. Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/acordao/2470126>. Acesso em: 14 jun. 2021.

COPOLA, Gina. **A Lei dos Crimes Ambientais comentada artigo por artigo – Jurisprudência sobre a matéria**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012

NETO, Gercino Giacomossi. **Desconsideração da Personalidade Jurídica em Decorrência do Dano Ambiental**. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Gercino%20Giacomossi%20Neto.pdf>. Acesso em 14 jun 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605/1998)**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VIEIRA, Leonardo da Silva. **Desconsideração da Personalidade Jurídica nos Crimes Ambientais**. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/618/1/Monografia%20-%20Leonardo%20da%20Silva.pdf>. Acesso em 14 jun 2021.